



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

PARECER JURÍDICO Nº 017/2025

ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO DE HERVAL D'OESTE/SC

PROCEDÊNCIA: Departamento de Licitações Pregoeiro e/ou Agente de Contratações do
Município de Herval d'Oeste

INTERESSADO: MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Pregoeiro do Município de Herval d'Oeste, sobre IMPUGNAÇÃO apresentada no Processo Licitatório nº 008/2025 Pregão Eletrônico nº 004/2025, que tem como objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de provedor de acesso à internet (fibra óptica), com serviço de instalação isento de custos e fornecimento dos equipamentos em comodato, para atendimento das Secretarias e Fundos Municipais de Herval d'Oeste, conforme Termo de Referência constante do Anexo I do edital”*.

A impugnante questiona a ausência de previsibilidade da subcontratação do objeto, situação que segundo argumento encontra-se previsto no artigo 122 da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta que a subcontratação não exclui a responsabilidade contratual ou legal do contratado, e que no caso o objeto poderia ser parcialmente subcontratado, não apontando qual a parte do objeto seria justificável a subcontratação, pugnano pela procedência da impugnação para permitir a subcontratação, sob argumento de aumentar a competitividade.

É o necessário relato.

I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO.

Anoto primeiramente, ser tempestiva a impugnação vez que proposta no prazo previsto no artigo 164 da Lei Federal n. 14.1333/2021, bem como atende os requisitos formais para admissibilidade e processamento.



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

No mérito, inicialmente cumpre destacar que a legislação confere uma opção da administração autorizar ou não a subcontratação. Vejamos o que dispõe o artigo 122 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado **poderá** subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. Grifei

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º **Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.** Grifei

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

A Lei não contém disposições ou palavras inócuas ou inúteis, veja que consta “**PODERÁ**”, ou seja, é uma faculdade do gestor permitir ou não a subcontratação.

Ademais a impugnação é bastante genérica e não aponta por qual motivo a ausência de possibilidade de subcontratação impediria a competitividade do certame, vez que, não aponta quais serviços não teria condições de fornecer sem a subcontratação, aliás ao final acrescenta em negrito a seguinte frase “**destaca-se que a empresa Impugnante se encontra apta para concorrer nos serviços objeto do pregão**”.

Referida afirmação revela que a subcontratação seria totalmente desnecessária.

Ademais o entendimento desta Assessoria Jurídica, é que a subcontratação deve ser justificada pelo gestor público, ou seja, naqueles casos em que o escopo do contrato determina expertises que de fato necessitariam a contratação de um terceiro, como por exemplo



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

uma obra de adequação de acessibilidade, onde a construtora necessita fornecer um equipamento tal como um elevador, torna-se justificável e necessário a contratação de uma empresa especializada para a instalação deste equipamento.

Por outro ângulo, analisando o objeto a ser contratado, não vislumbramos nenhum serviço específico e divisível que não possa ser prestado por um único fornecedor a justificar a autorização da subcontratação.

No mesmo sentido a contratação é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e, permitir a subcontratação em parte, poderia acarretar em uma terceirização do serviço, possibilitando empresas oportunistas que tem como negócio apenas participar de licitações e subcontratar serviços, o que poderia possivelmente comprometer a eficiência da contratação.

Portanto, o entendimento desta Assessoria Jurídica é que não havia justificativa para prever subcontratação, situação que igualmente não fora demonstrada na impugnação apresentada.

Razão pela qual, o pedido merece ser recebido e rejeitado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pelo recebimento da IMPUGNAÇÃO, vez que tempestiva nos termos do art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 e atende os requisitos formais de admissibilidade, e no MÉRITO pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fundamento no art. 122, **caput** e inciso II, da Lei 14.133/2021, vez que administração PODERÁ permitir a subcontratação, no entanto no caso em análise, o entendimento do gestor e desta Assessoria Jurídica é que não há justificativa para a subcontratação, devendo ser integralmente mantido o edital.

Desta forma, recomenda-se o prosseguimento do certame, com a manutenção integral das condições do Edital, inclusive data de abertura.

Ao departamento de Licitações para as providências necessárias.

S.M.J. esse é o parecer.

Herval d'Oeste-SC, 29 de janeiro de 2025.

MARCIO MENDES DA ROSA
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.344